



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1652/2020

São Luís, 22 de junho de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Segunda Câmara	3
Atos dos Relatores	21
Atos da Presidência	21

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3158/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão

Recorrente: Eunice de Jesus Carneiro Soares, ex-Presidente, CPF nº 257.969.172-34, residente e domiciliada na Avenida Oseias da Mota Cutrim, s/nº, Centro, Olinda Nova do Maranhão/MA, CEP 65.223-000.

Procuradores constituídos: João Batista Ericeira, OAB/MA nº 742; João Batista Ericeira Filho, OAB/MA nº 8.296, Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva, OAB/MA nº 7.930 e Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 958/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas de Gestão. Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão. Exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Provimento parcial. Reforma do Acórdão PL-TCE nº 958/2015 de julgamento irregular para regular com ressalvas. Exclusão do débito e da multa dele decorrente. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias dos autos à Procuradoria-Geral do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA para os fins legais. Remessa das contas ao poder Legislativo Municipal para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1316/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Eunice de Jesus Carneiro Soares, ex-Presidente da Câmara Municipal de Olinda Nova, no exercício financeiro de 2010, contra a decisão desta Corte de Contas, constante no Acórdão PL-TCE nº 958/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, arts. 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, divergindo do Parecer nº 635/2017 - GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do presente recurso, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. no mérito, dar-lhe provimento parcial ao recurso, modificando o Acórdão PL-TCE/MA nº 958/2015, de julgamento irregular para regular com ressalvas, relativo à Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara

Municipal de Olinda Nova/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Eunice de Jesus Carneiro Soares, ex-Presidente e ordenadora de despesas, em razão de que a irregularidade remanescente não é capaz de inquinar o seu conteúdo, já que é mínima em quantidade e qualidade, além disso, não é reveladora de nítida má gestão e/ou dano ao erário, bem como em virtude das diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas;

3. excluir o débito e a multa, constantes nas alíneas “b” e “c”, do Acórdão PL-TCE nº 958/2015;

4. aplicar à responsável, Senhora Eunice de Jesus Carneiro Soares, a multa no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), referente à falha no pagamento de vereadores, apontadas no subitem 6.1.2.2 da seção 2 do Relatório de Informação Técnica nº 65/2012-UTCGE-NUPEC 2;

5. recomendar à responsável que observe e cumpra a legislação referente à convocação de vereadores suplentes;

6. excluir as alíneas “e”, “f” e “g” do acórdão recorrido, uma vez que as determinações e recomendações ali descritas não mais persistem;

7. manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 958/2015;

8. arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação da responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Ressaltamos que apenas o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira acompanhou a proposta da decisão do Relator.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 9521/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Arimateia de Alencar

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 315/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, em benefício do 2º SARGENTO PM José Arimateia de Alencar, matrícula nº 79194, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 769, de 11 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 255/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão

(Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 407/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha – Presidente do IPAM

Beneficiária: Enildes de Araújo Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 281/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Concessão da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais, a Senhora Enildes de Araújo Carvalho, matrícula nº 35285-1, no cargo de Professor, PNM-I, com lotação na Secretaria Municipal de Educação (SEMED), nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005 c/c art. 7º da EC nº 41/2003, e art. 31, caput, e § 2º, da Lei Municipal nº 4.931/2008, conforme o Decreto nº 45.858/2014, de 09/10/2014, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA nº201, datado em 17/10/2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1199/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 427/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais.

Beneficiária: Raimunda Nonata de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 286/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Senhora Raimunda Nonata de Oliveira, matrícula nº 733410, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/2004 e Lei nº 9.860/2013, artigos 33, 34, inciso II e 35, inciso I, tendo em vista o que consta no Processo nº 89780/2014 – URE/CAXIAS, conforme o Ato de Aposentadoria nº 2463/2015, de 03/12/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 231, datado em 15/12/2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1007/2019/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3007/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais.

Beneficiária: Ângela Maria Leite Diniz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 280/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade a Senhora Ângela Maria Leite Diniz, matrícula nº 0000713123, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/2004 e Lei nº 9.860/2013, artigos 33 e 34, inciso II, tendo em vista o que consta no Processo nº 62473/2014 – SEDUC, conforme o Ato de Aposentadoria nº 06/2016, de 11/01/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 015, datado em 22/01/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 13/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso

II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3543/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto – Presidente

Beneficiária: Maria Creuza Alves da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 296/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre a legalidade do Ato de Concessão da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Senhora Maria Creuza Alves da Silva, matrícula nº 01604-1, no cargo de Regente Nível II, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, e art. 7º da EC nº 41/2003 c/c art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988, e art. 2º da EC nº 47/2005, tendo em vista o que consta no Processo nº 06958/2015, conforme o Ato de Concessão nº 128/2015, de 17.12.2015, publicado no Diário Oficial do Município de Caxias nº 2841, datado em 21.12.2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1187/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3744/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais.

Beneficiária: Maria Leide Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 288/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre a legalidade da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, a Senhora Maria Leide Pereira da Silva, matrícula nº 833103, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988 e artigos 21 e 26, da Lei Complementar nº 73/2004 e Lei nº 9.860/2013, artigos 33, 34, inciso II, tendo em vista o que consta no Processo nº 98706/2014 – URE/PRESIDENTE DUTRA, conforme o Ato de Aposentadoria nº 400/2016, de 04/02/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 30, datado em 17/02/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1006/2019/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6762/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais.

Beneficiária: Maria Nalva Lopes Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 283/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade da concessão da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, a Senhora Maria Nalva Lopes Araújo, matrícula nº 936781, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com os artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/2004 e Lei nº 9.860/2013, artigos 33, 34, inciso II e 35, inciso I, tendo em vista o que consta no Processo nº 81654/2014 – URE/SANTAINES, conforme o Ato de Aposentadoria nº 595/2016, de 19/02/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 040, datado em 02/03/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 376/2019/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III,

da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7167/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha – Presidente do IPAM

Beneficiária: Maria de Lourdes Sousa de Almeida

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 295/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre a legalidade do Ato de Concessão da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, a Senhora Maria de Lourdes Sousa de Almeida, matrícula nº 85616-1, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe I, Nível VI, Padrão “J”, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde – (SEMUS), nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º da EC nº 47/2005, sendo o adicional por tempo de serviço (anuênio), no percentual de 31% (trinta e um por cento), conforme dispõe o art. 105, caput e §3º, Lei nº 4.615/2006, respeitado os limites do art. 40, §2º, da Constituição Federal de 1988, conforme o Ato de Concessão nº 125/2015, de 06.10.2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 192, datado em 15.10.2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092755/2019/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8065/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais.
Beneficiária: Raimunda Felipe da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 282/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade da concessão da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, a Senhora Raimunda Felipe da Silva, matrícula nº 719039, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/2004 e Lei nº 9.860/2013, artigos 33 e 34, inciso II, tendo em vista o que consta no Processo nº 134835/2014 – URE/TIMON, conforme o Ato de Aposentadoria nº 957/2016, de 11/03/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 052, datado em 18/03/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1196/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9407/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais.

Beneficiário: Francisco Moraes de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 272/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade ao Senhor Francisco Moraes de Araújo, matrícula nº 258590, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do art. 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com os arts. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/2004, tendo em vista o que consta no Processo nº 187755/2015 – SES, conforme o Ato de Aposentadoria nº 1372/2016, de 30/03/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 064, datado em 07/04/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos

termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1188/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9639/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Segurança dos Servidores Públicos Estaduais.

Beneficiária: Helena Maria Cavalcanti Haickel

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 275/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade a Senhora Helena Maria Cavalcanti Haickel, matrícula n.º 0000340778, no cargo de Subprocurador Geral do Estado, Referência 04, Grupo Consultoria e Representação Judicial, do quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com os arts. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/2004, tendo em vista o que consta no Processo nº 164015/2015 – PGE, Anexo: 646/1999-PGE, conforme o Ato de Aposentadoria nº 1635/2016, de 28/04/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 088, datado em 12/05/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1184/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9854/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais.

Beneficiária: Maria da Providência Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 273/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Senhora Maria da Providência Costa, matrícula nº 292839, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da EC nº 47/2005, combinado com os artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 73/2004 e Lei nº 9.860/2013, artigos 33, 34, inciso II e 35, inciso I, tendo em vista o que consta no Processo nº 75414/2014 – URE/CAXIAS, conforme o Ato de Aposentadoria nº 1499/2016, de 28/04/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 088, datado em 12/05/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1186/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9933/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais.

Beneficiário: Raimundo Cutrim Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 278/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, ao Senhor Raimundo Cutrim Castro, matrícula nº 383141, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 011, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com os arts. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/2004, tendo em vista o que consta no Processo nº 77213/2015 – SEDUC, conforme o Ato de Aposentadoria nº 1551/2016, de 28/04/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 088, datado em 12/05/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 970/2019/

GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10109/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Segurança dos Servidores Públicos Estaduais.

Beneficiária: Rosina Joana Muniz

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 289/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre a legalidade da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, a Senhora Rosina Joana Muniz, matrícula nº 43992, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com os artigos 21 e 26, da Lei Complementar nº 73/2004 e Lei nº 9.860/2013, artigos 33, 34, inciso II e 35, inciso I, tendo em vista o que consta no Processo 77352/2014 - SEDUC, conforme o Ato de Aposentadoria nº 1736/2016, de 04/05/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 93, datado em 19/05/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1195/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10221/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais.

Beneficiária: Marinalva Santos Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 287/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre a legalidade da concessão da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, a Senhora Marinalva Santos Soares, matrícula nº 129676, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Administração Educação Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da EC nº 47/2005, c/c os artigos 21 e 26, da Lei Complementar nº 73/2004 e Lei nº 9.860/2013, artigos 33, 34, inciso II e 35, inciso I, tendo em vista o que consta no Processo nº 84263/2014 – URE/VIANA, conforme o Ato de Aposentadoria nº 1487/2016, de 05/04/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 70, datado em 15/04/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3999/2019/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10658/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais.

Beneficiária: Nadabe Lima Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão Previdenciária Legalidade. Registro. Publicação da decisão Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 285/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Pensão, sem paridade, concedida à Nadabe Lima Barros, filha menor do ex-militar Demerval Barbosa Barros, falecido em 12/01/2016, no exercício da função de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, em obediência ao disposto no artigo art. 1º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou art. 40, §7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 9º, inciso II, 31, inciso II, 34 e 60 da Lei Complementar nº 073/2004, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 07.03.2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 46584/2016, conforme o Ato de Concessão, datado de 15/06/2016, publicados no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 116, datado em 23/06/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 987/2019/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da

referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10678/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais.

Beneficiário: João Dutra Veiga

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 274/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, ao Senhor João Dutra Veiga, matrícula n.º 0001653559, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos do art. 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com os arts. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/2004, tendo em vista o que consta no Processo nº 191962/2015 – SEFAZ, conforme o Ato de Aposentadoria nº 2076/2016, de 04/06/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 128, datado em 12/07/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1185/2019/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10734/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGE

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais.

Beneficiária: Maria Conceição Sena Sampaio

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 294/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre a legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade a Senhora Maria Conceição Sena Sampaio, matrícula n.º 0000818807, no cargo de Agente de Saúde Pública, Classe Especial, Referencia 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do art. 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, combinado com os artigos 21 e 26 da Lei Complementar n.º 073/2004, tendo em vista o que consta no Processo nº 206025/2015 – SES, conforme o Ato de Aposentadoria nº 2.022/2016, de 24.06.2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 124, datado em 06.07.2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 315/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10856/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada a pedido

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGE

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Beneficiário: 2º Sargento PM Antônio Ferreira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Transferência para Reserva Remunerada a pedido do 2º Sargento PM Antônio Ferreira da Silva – Preenchidos os requisitos legais. Julgamento e Registro. Ciência ao órgão de origem e ao interessado. Publicação da decisão.

DECISÃO CS-TCE Nº 291/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre a legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada, na mesma graduação, com proventos integrais, ao 2º Sargento PM Antônio Ferreira da Silva, matrícula: 72694, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, nos termos dos arts. 62, inciso II, 118, inciso I e 119 da Lei nº 6.513/1995, alterada pela Lei nº 8.080/2004; art. 21 da Lei Complementar nº 73/2004 e artigos 1º e 10 da Lei nº 8.591/2007, tendo em vista o que consta no Processo nº 72072/2016 – PMMA, Anexo: 151338/2014 – PMMA, conforme o Ato nº 1744/2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 16/05/2016, publicado no Diário Oficial do Estado nº 101, datado em 02/06/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº

201/2020/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11937/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente do IPAM

Beneficiária: Edleuza Freitas do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão Previdenciária Legalidade. Registro. Publicação da decisão Ciência aos interessados.
Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 279/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade da concessão da pensão por morte, a Senhora Edleuza Freitas do Nascimento, dependente legal do ex-segurado Raimundo Nonato do Nascimento, matrícula nº 341270-1, aposentado no cargo de Vigia, lotada na Secretaria de Educação do Município de São Luís/MA, falecido em 04.12.2015, nos termos do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou o artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 207, inciso II, “a”, da Lei nº 4.615/2006, conforme o Ato de Concessão nº 363/2016, datado de 04/04/2016, publicados no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 68, datado em 13/04/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do votado Relator, acolhido o Parecer nº 24092754/2019/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12060/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais.

Beneficiária: Maria da Graça Pacheco Louseiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 290/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre a legalidade da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, a Senhora Maria da Graça Pacheco Louseiro, matrícula nº 825935, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c os artigos 21 e 26, da Lei Complementar nº 73/2004, tendo em vista o que consta no Processo nº 34047/2015 - SEDUC, conforme o Ato de Aposentadoria nº 2208/2016, de 28/07/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 149, datado em 11/08/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1194/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 13142/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais.

Beneficiária: Ivanete Cosmo Freires Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 292/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre a legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, com paridade a Senhora Ivanete Cosmo Freires Silva, matrícula nº 904258, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988 e arts. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/2004 e Lei nº 9.860/2013, artigos 33, 34, inciso II e 35, inciso II, tendo em vista o que consta no Processo nº 63019/2014 - URE/PEDREIRAS, conforme o Ato de Aposentadoria nº 2420/2016, de 12/09/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 177, datado em 22/09/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 316/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria,

nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 13153/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais.

Beneficiária: Ezilda Araújo de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 293/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre a legalidade da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Senhora Ezilda Araújo de Souza, matrícula nº 717223, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003 combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, artigos 2º e 26, da Lei Complementar nº 73/2004 e Lei 9.860/2013, artigos 33, 34, inciso II, tendo em vista o que consta no Processo nº 77402/2014 – URE/BARRA DO CORDA, conforme o Ato de Aposentadoria nº 2415/2016, de 12/09/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 177, datado em 22/09/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 200/2020/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10355/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGE

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais.

Beneficiárias: Élide Cristina Rodrigues Rubim (viúva) e Layla Cristina Rubim Silva (filha menor)

Procurador constituído: Magno Camargo Silveira, OAB/MA nº 14.333

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão Previdenciária concedida à Élide Cristina Rodrigues Rubim (viúva) e Layla Cristina Rubim Silva (filha menor) de Idenilson Gaspar Viegas da Silva. Ação de indenização por danos morais e materiais. Cumprimento de decisão judicial. Legalidade. Registro. Publicação da decisão Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 277/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre a legalidade do cumprimento à decisão judicial proferida nos Autos do Processo nº 52491-74.2013.8.10.0001 – Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, pelo juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís, pensão especial de caráter indenizatório à Élide Cristina Rodrigues Rubim, viúva de Idenilson Gaspar Viegas da Silva, falecido em 09.10.2013, no valor de R\$ 312,33 (trezentos e doze reais e trinta e três centavos), equivalente a 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente, com efeitos financeiros até 25.07.2043, data em que o falecido atingiria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, bem como pensão especial de caráter indenizatório à Layla Cristina Rubim Silva, filha menor de Idenilson Gaspar Viegas da Silva, falecido em 09.10.2013, no valor de R\$ 312,33 (trezentos e doze reais e trinta e três centavos), equivalente a 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente, com efeitos financeiros até 19.09.2023, data em que a beneficiária atingirá 24 (vinte e quatro) anos de idade, tendo em vista o que consta do Processo nº 237421/2017 e Controle nº 234474/2017, conforme os Atos Concessórios, datados de 20/10/2017, publicados no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 199, datado em 25/10/2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 24092469/2019/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro das referidas pensões, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7575/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiária: Rousimary Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 276/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria

Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Senhora Rousimary Pereira da Silva, matrícula nº 0000975706, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do art. 3º, incisos I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/2005, combinado com os arts. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/2004 e Lei nº 6.107/1994, art. 94, tendo em vista o que consta no Processo 281304/2016 - SES, conforme o Ato de Aposentadoria nº 1230/2018, de 11/06/2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 175, datado em 17/09/2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 24092477/2019/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7596/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente do IPAM

Beneficiária: Francisca Virgínia Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 297/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre a legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral de Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Senhora Francisca Virgínia Ribeiro, matrícula nº 58960-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, nos termos do art. 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme o Ato de Aposentadoria nº 1990/2018, de 14.09.2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 173, datado em 18.09.2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 24092494/2019/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 3805/2020-TCE
Natureza: sem natureza definida
Assunto: Requerimento de vistas e cópias
Exercício financeiro: 2017
Requerente: Luiz Carlos de Assunção Lula Filho, Secretário Municipal de Saúde de São Luís/MA
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

DESPACHO

Tratam os autos, sobre pedido de vistas e cópias do Processo nº 10943/2017, referente a denúncia em razão de supostas falhas em procedimento licitatório ocorrido no exercício financeiro de 2017.

Nesses termos, defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido, ressaltando que eventuais custas para a retirada das ficam cargo da requerente/interessado.

Encaminhe-se os autos a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido.

Publique-se, dê ciência, cumpra-se.

São Luís (MA), 18 de junho de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Processo n.º: 9616/2019-TCE
Natureza: Tomada de Contas Especial
Subnatureza: Convênio (Termo de Colaboração nº 076/2018-SECULT)
Exercício: 2018
Entidades: Secretaria Municipal de Cultura de São Luís (SECULT) e Instituto Cultural e Desenvolvimento Social (INCEDS)
Responsável: Mariléia Moreno Serejo – Presidente do INCEDS

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 014/2020

Deordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma regimental, considerando tratar-se de prorrogação de prazo, estabelecido de forma imperativa no art. 127, § 4.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), comunica-se à responsável, Senhora Mariléia Moreno Serejo, Presidente do Instituto Cultural e Desenvolvimento Social (INCEDS), que resta prejudicado o seu pedido de prorrogação de prazo para interposição de defesa, em razão da petição ter sido protocolada no Tribunal de Contas somente em 10/06/2020, data esta posterior ao vencimento originalmente concedido, 20/02/2020, através do Ofício n.º 160/2019-GCSUB1/ABCB, de 04/12/2019, devidamente recebido em 21/01/2020.

São Luís/MA, 18 de junho de 2020.

Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Atos da Presidência

PORTARIA TCE/MA N.º 470, DE 19 DE JUNHO DE 2020.
Dispõe sobre a criação de grupo de trabalho para fiscalização.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,
RESOLVE:

Art. 1º Criar grupo de trabalho para realização da Fiscalização, espécie Auditoria, na Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/MA, com a finalidade de verificação da legalidade do cálculo das quotas-parte pertencentes aos Municípios, provenientes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS, no período de junho a dezembro de 2020, conforme formalizado nos autos do Processo nº 2299/2020 TCE/MA.

Art. 2º O grupo de que trata a presente Portaria será composto pelos Auditores Estaduais de Controle Externo Jorge Ferreira Lobo, mat. 7591, e Luís Antônio da Silva Ribeiro, mat. 11007, ficando a coordenação a cargo do primeiro.

Publique-se, anote-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente